



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO ADRIANO MARQUES GUEDES FILHO

**OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

SOUSA-PB

2023

FRANCISCO ADRIANO MARQUES GUEDES FILHO

**OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

Sousa-PB

2023

G924d

Guedes Filho, Francisco Adriano Marques.

Os desafios da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro / Francisco Adriano Marques Guedes Filho. – Sousa, 2023.

57 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profª. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira".

Referências.

1. Sistema Previdenciário Brasileiro - Sustentabilidade. 2. Seguridade Social. 3. Previdência Social. 4. Direito Previdenciário. I. Pereira, Maria do Carmo Élide Dantas. II. Título.

CDU 349.3(81)(043)

FRANCISCO ADRIANO MARQUES GUEDES FILHO

**OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Orientadora – CCJS/UFCG

Prof. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Examinador – CCJS/UFCG

Profa. Rose Dayanne Santos de Brito
Examinador – CCJS/UFCG

A minha amada mãe, Cleide, que é minha razão para viver e sempre foi uma guerreira lutando sozinha pra criar e educar seus filhos.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por todas as bênçãos que já aconteceram na minha vida, pela aprovação, pela força e paciência de conseguir concluir esse curso, obrigado pela oportunidade de estar aqui neste momento.

A minha mãe, Cleide, muito obrigado por todo apoio, proteção e amor que você me deu durante toda a minha vida. Agradeço a Deus por ser seu filho, só estou aqui hoje por sua causa.

A minha família, a minha irmã que deu minha sobrinha Luísa que só trouxe alegrias.

Aos meus colegas, professores e a todos que participaram dessa jornada, foi uma honra conhece-los.

A minha orientadora Maria do Carmo Élide Dantas Pereira que aceitou ser minha orientadora desse trabalho, muito obrigado.

A Universidade Federal de Campina Grande e aos demais que contribuíram diretamente ou indiretamente para que eu chegasse aqui, minha eterna gratidão.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

(FREIRE, 2000, p.67).

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- População residente, segundo o sexo e os grupos de idade (%)-----	42
Gráfico 2- Pirâmide Etária Absoluta-----	43

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

CF	Constituio Federal
Art.	Artigo
Sc.	Sculo
OIT	Organizao Internacional do Trabalho
ONU	Organizao das Naes Unidas
IAP	Institutos de Aposentadorias e Penses
IAPTEC	Instituto de Aposentadorias e Penses dos Transportes
IPASE	Instituto de Previdncia e Assistncia dos Servidores do Estado
ISSB	Instituto de Servios Sociais do Brasil
CAP	Caixa de Aposentadorias e Penses
CAPFESP	Caixa de Aposentadorias e Penses dos Ferrovirios e Empregados dos Servios Pblicos
LOPS	Lei Orgnica de Previdncia Social
INPS	Instituto Nacional de Previdncia Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdncia e Assistncia Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistncia Mdica da Previdncia Social
LBA	Legio Brasileira de Assistncia Mdica
Funabem	Fundao Nacional do Bem-Estar do Menor
Dataprev	Empresa de Processamento de dados da Previdncia Social
CEME	Central de Medicamentos
IAPAS	Instituto de Administrao Financeira da Previdncia Social
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
SUS	Sistema nico de Sade
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domiclios Contnua
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica
OPF	Occupational Pension Funds
VIRK	Vocacional Rehabilitation Fund
OPS	Occupational Pension System
IPA	Individual Pension Accounts
EC	Emenda Constitucional

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo geral de analisar a possibilidade de o sistema previdenciário brasileiro colapsar devido ao acelerado crescimento da população idosa e não conseguir cumprir a função imposta pela Constituição Federal. No que diz respeito aos objetivos específicos foi necessário abordar o conceito da seguridade social; discorrendo também sobre o histórico brasileiro da seguridade social; e por fim, analisar os desafios da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. Para atingir esses objetivos foi utilizada a metodologia dedutiva, utilizando material bibliográfico, usando livros, monografias, artigos científicos e consultando sites da internet. O sistema previdenciário é um sistema de proteção social criado para garantir o bem-estar econômico e a segurança financeira das pessoas durante a aposentadoria e em situações de adversidades, mas, a previdência social enfrenta riscos devido ao envelhecimento populacional, onde a proporção de idosos está aumentando ano após ano e os jovens diminuindo. Esse desequilíbrio pode ameaçar a sustentabilidade financeira dos sistemas previdenciários, levando a desafios em fornecer benefícios adequados para os segurados, dificuldades de financiar a seguridade social e podendo causar a falha do sistema previdenciário brasileiro, ocasionando o não cumprimento de sua função.

Palavras-Chave: constituição; idosa; previdência; seguridade; sistema previdenciário.

SUMMARY

The present work has the general objective of analyzing the possibility of the Brazilian social security system collapsing due to the accelerated growth of the elderly population and failing to fulfill the function imposed by the Federal Constitution. With regard to specific objectives, it was necessary to address the concept of social security; also discussing the Brazilian history of social security; and finally, analyze the sustainability challenges of the Brazilian pension system. To achieve these objectives, the deductive methodology was used, using bibliographic material, using books, monographs, scientific articles and consulting websites. The social security system is a social protection system created to guarantee the economic well-being and financial security of people during retirement and in situations of adversity, but social security faces risks due to population aging, where the proportion of elderly people is increasing year after year and young people decreasing. This imbalance can threaten the financial sustainability of pension systems, leading to challenges in providing adequate benefits to policyholders, difficulties in financing social security and potentially causing the failure of the Brazilian pension system, causing it to fail to fulfill its function.

Keywords: constitution; elderly; pension; security; pension system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONCEITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2.1 SIGNIFICADO DO TERMO	14
2.2 DAS ORIGENS	16
2.3 OTTO VON BISMARCK E A FORMAÇÃO DO ESTADO SOCIAL ALEMÃO	18
2.4 O PLANO BEVERIDGE (1942): A CRIAÇÃO DO WELFARE STATE E A PROPAGAÇÃO DA EXPRESSÃO SEGURIDADE SOCIAL	21
3 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA	25
3.1 A PREVIDÊNCIA SENDO DIREITO FUNDAMENTAL	31
3.2 A PREVISÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	33
3.3 OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	35
4 OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	38
4.1 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	38
4.2 DIVERGÊNCIAS E SEMELHANÇAS DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIRO E ISLANDÊS	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios das civilizações, as pessoas têm convivido em comunidade. Esse convívio vem se desenvolvendo até chegar aos primórdios das relações de emprego e de trabalho remunerado por salário, criando motivos de submissão e várias condições análogas sem haver nenhuma proteção a aquele que exerce a atividade laborativa.

Com o decorrer dos tempos, as manifestações provenientes de trabalhadores descontentes com essas condições, começaram a se manifestar por melhores condições de trabalho e para garantir suas subsistências.

A partir daí, nasceram as primeiras preocupações com as proteções previdenciárias dos trabalhadores no que diz respeito ao trabalho e a segurança nos casos de adversidades, quando estes, não tiverem condições de amparar e fornecer as necessidades de seus familiares com sua própria força.

Assim foi criada a previdência social que é um sistema de proteção social criado para garantir o bem-estar econômico e a segurança financeira das pessoas durante a aposentadoria e em situações de incapacidade, doença, desemprego ou outros eventos imprevistos. Ela é uma parte essencial dos sistemas de seguridade social em muitos países, projetada para fornecer benefícios financeiros regulares ou assistência financeira em momentos de necessidade.

Com isso, é perceptível a grande importância da previdência na sociedade, mas, existe um grande problema no que tange ao financiamento da previdência social, tendo como seu principal empecilho o envelhecimento da população.

Com o passar dos anos a população vai ficando cada vez mais envelhecida, devido ao aumento da expectativa de vida pelo avanço da ciência e a diminuição das taxas de fecundidade. Dessa forma, as pessoas acabam vivendo por mais tempo, sendo o aumento das taxas de natalidade uma conquista para humanidade, mas, com isso surge um problema para previdência social.

Com o aumento da população idosa, o sistema previdenciário brasileiro fica muito sobrecarregado, pois gera um aumento na quantidade de pessoas que recebem os benefícios e essas pessoas consequentemente recebem por mais tempo, isso tudo aliado a diminuição da população jovem que são a parte da população que contribuem para o sistema, ou seja, cada

ano que passa a população que contribui diminui e a que recebe aumenta, fazendo com que o sistema previdenciário fique muito sobrecarregado.

Portanto, é notório o risco que a previdência social corre com esse aumento acelerado do envelhecimento populacional, tornando muito perigoso o não cumprimento da função social do sistema previdenciário brasileiro.

Dessa forma, é possível fazer um questionamento, com o passar dos tempos e evoluções na ciência e na medicina, as pessoas conseguiram uma maior longevidade, ou seja, a expectativa de vida cresce ano após ano, diante disso, é possível o sistema previdenciário brasileiro entrar numa crise a ponto de não conseguir cumprir suas obrigações com seus segurados?

A importância desse trabalho se dá pelo fato de ser um assunto pertinente a toda a população por ser um direito de todos e uma garantia de bem-estar social, mostrando os perigos que esse sistema enfrenta.

A pesquisa parte da hipótese que o sistema previdenciário corre o risco de não conseguir cumprir a sua função prevista na Constituição Federal devido ao grande aumento da população idosa e a diminuição da população jovem, podendo ocasionar um desequilíbrio nas contas da previdência.

O primeiro capítulo tem o objetivo de falar sobre o contexto histórico da previdência social, passando pela origem do termo, pelas inovações feitas por Otto Von Bismarck com a criação do sistema previdenciário mais generalista e por fim pelo plano Beveridge que propunha um sistema de bem-estar social que forneceria segurança econômica para a população, abordando questões de pobreza, desemprego, cuidados de saúde e habitação.

No segundo capítulo, será abordado sobre o histórico da previdência social brasileira, posteriormente pela previdência como um direito fundamental das pessoas, sobre a previsão da previdência social na Constituição Federal e sobre os princípios que norteiam a previdência social.

Já no terceiro capítulo, será abordado sobre o principal fator que causa o risco do mal funcionamento previdenciário, que é o grande crescimento da população idosa, onde será mostrado dados que demonstram que a população brasileira está envelhecendo rapidamente, correndo o risco de fazer o sistema previdenciário brasileiro entrar em colapso sem conseguir cumprir sua função social, e por fim um direito comparado com sistema previdenciário da Islândia que é um dos melhores do mundo.

A metodologia utilizada no trabalho foi a dedutiva, sendo feita uma análise de informações e dados, deduzindo o que pode acontecer futuramente com o sistema

previdenciário brasileiro, utilizando material bibliográfico, usando livros, monografias, artigos científicos e consultando páginas de órgãos públicos brasileiros.

A presente análise tem o objetivo geral de expor os problemas que podem prejudicar o sistema previdenciário brasileiro, demonstrando o risco de a previdência social não conseguir funcionar adequadamente no futuro.

No que se refere aos objetivos específicos, o trabalho propõe analisar o contexto histórico da previdência no mundo e no Brasil, conceitos, a sua fundamentação na Constituição, princípios, o aumento da população idosa e o direito comparado com o sistema islandês.

2- CONCEITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 SIGNIFICADO DO TERMO

Segundo Martinez (1985), a solidariedade social forma-se no fundamental princípio da previdência social, visto que a solidariedade no seguro social é substancial, diferenciando-se dos princípios técnicos e básicos, emergindo como uma diretriz superior. Dessa forma, afirma-se que a solidariedade estando ausente não será possível ter uma organização da previdência social. Segundo Martins (2002), o termo previdência tem origem do latim *previdere*, que significa ver as contingências sociais com antecipação e tentar compô-las.

O trecho menciona que a solidariedade social é fundamental para a previdência e é considerada uma diretriz superior. Isso significa que a previdência social não é apenas um método de seguro individual, mas sim um sistema coletivo em que os membros da sociedade contribuem para um fundo comum, a fim de proporcionar assistência mútua em momentos de necessidade.

Ainda segundo Martinez (1992, apud Martins, 2002, p. 302), a previdência é um método de proteção social que tem o objetivo de proporcionar meios fundamentais para o sustento das pessoas, por intermédio de colaboração compulsória distinta, precedentes de toda sociedade e daqueles que participam. O indivíduo só irá se beneficiar dessas subsistências apenas quando não conseguir obtê-las, ou quando conseguir auferi-las por conta própria através de seu trabalho, sendo tanto por consequência da maternidade, do nascimento, da incapacidade, da invalidez, do desemprego, da prisão, da idade avançada, do tempo de serviço ou da morte.

Segundo essa perspectiva, a previdência é conceituada como um método de proteção as pessoas. Seu objetivo principal é fornecer os meios essenciais para a subsistência das pessoas, garantindo uma fonte de sustento quando as circunstâncias impedem o indivíduo de obtê-la por meio do trabalho. Contribuição Compulsória e Distinta: A previdência social se baseia na contribuição compulsória, ou seja, os indivíduos e a sociedade contribuem obrigatoriamente para um fundo comum. Essa contribuição é distinta, ou seja, os participantes contribuem de forma específica para esse sistema de proteção social. Objetivo da Subsistência: A finalidade da previdência social é assegurar os meios básicos de subsistência para a pessoa humana. Isso é especialmente importante em situações em que a pessoa não pode obter esses meios por conta própria. Isso pode ocorrer devido a diversas razões, como

maternidade, invalidez, incapacidade, idade avançada, desemprego, tempo de serviço, entre outras. Cobertura Ampla: A previdência social abrange uma ampla gama de situações em que o indivíduo pode necessitar de assistência para sua subsistência. Isso inclui não apenas eventos como doença ou invalidez, mas também situações sociais específicas, como maternidade, desemprego, idade avançada e até a morte.

Em suma, esse trecho destaca a previdência social como sendo um sistema técnico de proteção, baseado em contribuições compulsórias e destinado a fornecer meios de sustento para os indivíduos em momentos de necessidade. O sistema abrange uma variedade de circunstâncias em que a obtenção desses meios através de um trabalho não é viável ou socialmente desejável.

Leite (1983) conceitua a previdência como um serviço público, sendo que sobre a forma de um seguro social, com o objetivo de proteger a sociedade trabalhadora em situações de riscos ou contingências previstas na lei, fundamentalmente por meio de custeio a cargo dos próprios segurados e benefícios em dinheiro, de empresas, e também na grande maioria dos países. Dessa forma, a previdência social tem o objetivo de reforçar ou substituir o salário dos trabalhadores, nas situações em que o trabalhador deixa de recebê-los ou quando a remuneração não é suficiente para atender aos gastos dos indivíduos.

Em resumo, segundo a definição apresentada por Leite (1983), a previdência social é considerada um serviço público baseado no seguro social, objetivado a oferecer proteção financeira as pessoas economicamente ativas e em situações de risco ou contingências, através de contribuições compartilhadas entre trabalhadores, empresas e Estado. Seus benefícios tem a finalidade de reforçar ou substituir a remuneração em momentos específicos da vida dos segurados.

No Brasil existiam certas imprecisões conceituais do termo “previdência social”. Com base nisso, Leite (1983) esclarece:

Até recentemente, ‘previdência social’ tinha entre nós aceção mais ampla, abrangendo também a assistência social e outros serviços. Em 1974, porém, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, ‘previdência’ voltou ao seu significado básico de seguro, pelo menos nos documentos oficiais e trabalhos técnicos (LEITE, 1983, p.15).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 decidiu definitivamente a discussão quando define, no seu art. 194, que a previdência social é uma das ações do poder público que é composta, em conjunto com a assistência social e a saúde, uma ação ainda maior que foi

chamada de Seguridade Social. No art. 201, foi estabelecido nitidamente que a previdência atenderá somente:

- I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II – Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Dessa forma, a previdência social é considerada uma política pública que objetiva assegurar o trabalhador ou àquelas pessoas que dependem dele economicamente, devendo ser prestados serviços ou benefícios quando acontecer a ocorrência de uma eventualidade social.

2.2 DAS ORIGENS

Segundo Sussekind (1955), até o século XVIII o ser humano era socorrido em caso de infortúnio e em suas necessidades: a) pelos vizinhos, por intermédio das instituições religiosas ou do município; b) pela família; c) pelo empregador ou proprietário das terras, principalmente em se tratando de servidores públicos, de marítimos e de vassallos; d) pelos companheiros de trabalho, através das associações. Assim sendo, nesta época da história, a assistência social não transitava, como regra, de ato governamental ou lei, e sim dos deveres de solidariedade da família, da, de estatutos da corporação, da caridade cristã ou do interesse patronal da preservação do elemento humano produtor de suas riquezas.

No período da Roma antiga, os collegia e os sodalitia proporcionavam ajuda na morte e nas enfermidades de seus participantes. Todavia, na Idade Média, os integrantes das associações de ofício eram obrigados a prestar a assistência mútua nos casos de doenças. Surgiram as associações medievais, as quais foram consideradas instituições associativas que se destinavam ao culto cristão religioso, tendo que auxiliar os confrades doentes e realizar os funerais. A partir dessas Associações, surgiram ainda futuramente as Irmandades prestadoras de Socorros Mútuos, que eram entidades mais evoluídas no que tange a técnica organizacional e que também possuíam um sistema de contribuição bem organizado, normalizado com um regime de prestações predeterminadas. Essas entidades, de acordo com Sussekind (1955), eram sociedades de seguro mutual, que se constituíam em um “feto” desse seguro social.

Segundo Rosanvallon (1997), o país da Grã-Bretanha foi a organizar a assistência de modo sistêmico. No começo do séc. XVII, um grupo de leis dos pobres (poor laws) organizou

e regulamentou tal assistência. O regimento de 1601 (old poor law), implementado na vigência do reino de Elizabeth, assentou os primeiros parâmetros. Mirava as três categorias de indigentes: sendo os válidos, as crianças e os inválidos. Os auxílios deveriam ser organizados em uma base paroquial sendo sustentados por uma cota especial. Os inválidos necessitados e as crianças ganhavam benefícios monetários. Já os pobres válidos, como sua situação de pobreza estava praticamente sempre relacionada à desocupação, as paróquias tinham a obrigação de salva-los ofertando-lhes trabalho. Sendo o direito ao trabalho e à assistência afirmados paralelamente.

No fim do séc. XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem, decretada com a Revolução Francesa, determina, em seu art. 21, que “os socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, seja lhes fornecendo trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não estão em condições de trabalho” (Sussekind, 1955, p. 19). Mas, a filosofia liberal e individualista da Revolução Francesa, que em um primeiro momento permitiu a inclusão desse dispositivo, incumbiu de transmutá-lo em “letra morta”, conforme declara Sussekind.

Finalizada essa primeira fase, como já dito anteriormente alargou-se até o séc. XVIII, essas medidas que visam ajudar seguem um novo caminho, traçado pelo ambiente de insegurança, insatisfação e miséria no qual vivia os trabalhadores. Essa situação terminou fazendo com que os países mais evoluídos desenvolvessem os seguros concernentes aos perigos que afetam o trabalhador. Nesse anseio, no final do séc. XIX duas rotas básicas foram seguidas: no momento em que a Grã-Bretanha tentava incentivar o livre seguro social, a partir de uma colaboração à iniciativa particular referentes aos seguros de mútuo, alguns países da Europa Central e a Alemanha determinaram o dever legal de os trabalhadores serem segurados contra os riscos graves aos quais estavam sujeitos.

Anterior a implementação do seguro com caráter geral, que ocorreu na Alemanha no ano de 1883, algumas leis favoráveis a categorias específicas foram sagrando a exigência dessas técnicas de proteções sociais. Com isso, segundo Sussekind (1955), tangeu à Bélgica ter a preferência na inauguração de um regimento de aposentadoria por velhice ou invalidez, alusivo aos marítimos, no ano de 1844, exemplo que foi seguido pelo país italiano em 1861. Já no país da Áustria, no ano de 1854, foi estabelecido o primeiro regime genérico de um obrigatório seguro social, que conseguia cobrir as eventualidades sociais provenientes de doenças, invalidez, velhice, acidentes no trabalho e também a morte. Esse sistema alcançava somente os trabalhadores das minas no subsolo, que contribuía, conjuntamente com os

empregadores, com destino ao concernerente seguro e eram conduzidos através dos comitês mistos.

2.3 OTTO VON BISMARCK E A FORMAÇÃO DO ESTADO SOCIAL ALEMÃO

Bismarck, um estadista alemão do séc. XIX, é frequentemente associado à criação do Estado Social Alemão. Ele desempenhou um papel fundamental na implementação de políticas sociais que buscavam melhorar as condições de vida da população e mitigar os conflitos sociais que surgiram com a industrialização e a urbanização aceleradas.

Conforme já falado acima, o plano previdenciário mais generalista surgiu na Alemanha, no ano de 1883, quando foi aprovado no parlamento o projeto do seguro doença, feito por Bismarck. A começar daí, inaugura-se a garantia de proteção pelo Estado, atuando como um arrecadador das contribuições cobradas obrigatoriamente dos participantes desse sistema securitário. Surgem, assim, duas características principais dos regimes da previdência moderna que são a compulsoriedade e a organização estatal.

A respeito da vivência alemã, Zacher (1983) diz que no dia 17 de janeiro de 1881, Otto Von Bismarck mostrou a mensagem imperial de Cáiser ao Parlamento, que mostrava de forma resumida o seguro social feito para causas de acidentes de trabalho, invalidez, doença e velhice. Então, a Lei de Seguro-Doença foi ratificada no ano de 1883, a Lei de Seguro de Acidentes, no ano de 1884 e pôr fim a Lei de Seguro de Velhice e Invalidez, no ano de 1889. O seguro de velhice e invalidez e o doença foram sustentados por contribuições de empresas e de funcionários, sendo que o seguro acidentário de trabalho, era custeado somente por contribuições de empresas.

Promovendo uma maior descrição dos fatos e atos que tipificaram essa importante medida na área de proteção social, Ribeiro (2000) diz que no ano de 1883 o governo da Alemanha promulgou a lei que concebia o seguro-doença de forma obrigatória para trabalhadores industriais que recebessem renda anual acima de 200 marcos. Esse modelo de custeamento seria de que o sustento seria fracionado entre empresários que arcaíam com cerca de um terço e trabalhadores que arcaíam com dois terços. Dessa forma, essas seguradoras que preservavam os benefícios, mesmo sendo privadas, eram subordinadas do

Estado. Os proveitos eram estabelecidos conforme o custo das dívidas médicas, as regras e as contribuições escolhidas pelas seguradoras, no entanto, geralmente, os gastos com medicamentos eram garantidos por um período de três meses com um valor mensal que equivalia à metade do salário do segurado.

Passado um ano, em 1884, foi ratificada a lei dos acidentes no trabalho. Por meio dela os empregadores ficaram compelidos a depositar todo mês o sustento total em uma caixa específica do sistema. Caso fosse confirmada a total incapacidade do empregado, este passaria a ter um ganho mensal por toda a vida correspondente a um terço de seu salário. No caso de falecimento do trabalhador, os filhos com menos de 15 anos e a viúva teriam que receber o correspondente a 15% e 20%, respectivamente.

Finalizando o primeiro grupo de ações, foi implementado no ano de 1889 um sistema de aposentadoria obrigatório sustentado de igual forma por trabalhadores e empresários, e também uma colaboração do Estado que corresponde a 50 marcos de cada pensionista. A exigência desse sistema era aplicada somente para trabalhadores que tinham uma renda acima de 200 marcos por ano e direito à aposentadoria que ocorria somente quando o segurado completasse 70 anos. Da mesma maneira, que acontecia no seguro de saúde, as contribuições e os benefícios eram proporcionais ao montante de cada segurado.

Continuando essa análise, Ribeiro (2000) diz que no ano de 1891 é alargada a existente proteção social através da validação de distintas e importantes normas legais. A principal dessas normas é a que determina o limite da jornada de trabalho diária em 10 horas para mulheres e crianças e 11 horas para homens, e também a que restringe a atividade noturna. Além do mais, foram estabelecidos o obrigatório descanso dominical e o primeiro imposto sobre a renda, por volta dos anos de 1891 e 1895.

A respeito das limitações quanto ao nível de abrangência dos seguros estabelecidos, é possível informar que Bismarck criou um grupo de medidas sociais consideravelmente modernas para a situação da segunda parte do séc. XIX. Naquele período quase todos os países, incluindo aqueles mais industrializados, apenas possuíam noções muito tímidas de políticas obrigatórias sobre proteção social.

Segundo Ritter (1991 apud Ribeiro, 2000, f.124-125), que determina uma comparação do modelo da Alemanha e o resto das propostas sobre seguro social, evidenciando que esse modelo bismarckiano diferencia-se destes pela vontade implícita de diminuir o peso desse corriqueiro sistema assistencial. Dessa forma, Bismarck busca primeiramente fazer o Estado arcar com o sustento de aposentadorias por invalidez e por idade. Além do mais, o autor acredita que esse modelo alemão se diferencia dos demais modelos ao quebrar com a conexão

de pagamento das quotas como um fator decisivo para que os indivíduos com mais de 70 anos que trabalharam nos três anos anteriores tivessem direito de receber os benefícios, isto é, neste caso havia uma total autonomia entre o valor das prestações que ele teria direito e as quotas pagas pelo segurado.

Em relação as razões que ocasionaram o surgimento dessa legislação bem evoluída para os paradigmas dessa época, Ribeiro (2000) diz que tem prevalecido o conhecimento de que através desses projetos sociais introduzidos por Bismarck, localizava-se um grande interesse em retrair o crescimento político da democracia social da Alemanha. Leite (1983), a título de exemplo, compreende que as motivações que levaram Otto Von Bismarck a desenvolver e enviar as propostas de lei ao parlamento da Alemanha no ano de 1881 não eram só econômicos e sociais, e sim bem mais políticas. Foi uma maneira de se defender ante o ataque dos sociais-democratas contra o Partido do Imperador Guilherme I, que pleiteavam providências de cunho social que eram direcionadas para proteger os trabalhadores urbanos, que cresciam mais e mais, dada a velocidade em que se tramitava a industrialização alemã. O chanceler procurou então se adiantar a essas requisições, capitalizando a oportuna repercussão dos planos que o governo viria a aprovar.

Em resumo, a legislação social avançada introduzida por Bismarck no país alemão não foi apenas motivada por preocupações sociais ou econômicas, mas também por interesses políticos em conter o crescimento dos sociais-democratas e manter a estabilidade do governo. Essa interpretação destaca como os fatores políticos, sociais e econômicos estavam interligados na formulação das políticas protetivas sociais da época.

Em contrapartida, Rosanvallon (1997) explica que essa iniciativa de Otto Von Bismarck não deveria ser explicada somente pelos motivos de política ou tática social, já que foi influenciada igualmente por um pensamento social e intelectual, representada, principalmente, por Wagner, Schaeffle, Schmoller e Ferdinand Lassalle, que foi o pai do socialismo da Alemanha.

Em análise parecida, Ritter (1991, apud Ribeiro, 2000, f.113), analisa que não se deve negar a influência e a colaboração que essa tradição intelectual que o país alemão ofereceu a atividade política quando da criação da legislação de seguros sociais no país alemão no fim do séc. XIX. Primeiramente destaca-se a existência, a partir do séc. XVIII, de um ponto de vista racional do Estado sendo um instrumento de provimento do bem-estar social e individual. Ritter (1991, apud Ribeiro, 2000, f.114), salienta, também, que se averiguava igual inclinação nas ideias protegidas pela crescente burguesia alemã. Isto se efetiva por meio dos principais discursos emanados para o bem de todas as classes trabalhadoras pela Associação Central, no

ano de 1844, possuindo como seu principal protetor o economista Adolph Wagner, e, em 1872, pela Associação de Política Social. É possível se dizer, que associado às motivações sociais e políticas já explanadas, havia também um ar intelectual propício à emergência do grupo de leis sobre proteção social pensado por Bismarck no fim do séc. XIX na Alemanha.

Sendo assim, partindo do modelo de bismarck desenvolvido no país alemão, o modelo da proteção social de forma obrigatória espalhou-se por todo o mundo. A Hungria e a Áustria, por exemplo, instauraram legislações do seguro-doença com base nesse mesmo modelo, em 1907 e 1888, nessa ordem. Noruega, Suécia e Dinamarca também desenvolveram iguais sistemas desse mesmo tipo aproximadamente nos anos de 1910.

Já entre o período das duas Guerras, e até enquanto ocorria a Segunda Guerra, a conjuntura social e econômica levou o seguro social a alargar a sua proteção a um número de trabalhadores que crescia cada vez mais. O conceito de seguro social se ampliou gradualmente, ao ponto de nascer as palavras seguridade social, na qual o conceito abarca um mais elevado grau de proteção da sociedade.

2.4 O PLANO BEVERIDGE (1942): A CRIAÇÃO DO WELFARE STATE E A PROPAGAÇÃO DA EXPRESSÃO SEGURIDADE SOCIAL

Segundo Ribeiro (2000), as consequências da crise de 1929 foram sentidos muito mais profundamente no continente europeu do que nos Estados Unidos, por motivos de aquele ter sido cenário dos embates da primeira grande guerra. Na área social, a inclinação que se afirmava na Europa, especificamente na Alemanha, seria de um grande retrocesso de políticas de proteção social que já existiam. Um evidente exemplo disso foi a criação de um decreto-lei, no ano de 1931, que sujeitava as políticas auxiliadoras praticadas pelas cidades alemãs a um exagerado controle do governo central e federal, fato esse que acarretou sérias limitações financeiras para as políticas da localidade. Comprova-se, a partir daí, um relativo regresso ao assistencialismo simples, que de alguma forma já era considerado extinto, isto é, os avanços praticados até aquela ocasião ficaram ameaçados frente ao reaparecimento dessa tradição assistencialista

Em contrapartida, os impactos da crise de 1929 das séries de seguros sociais não foram somente danosos como aqueles ocorridos no país alemão. Nos países escandinavos e nos Estados Unidos, por exemplo, percebeu-se um crescimento dos projetos de auxílio social

por consequência da crise. Essa tendência iria ocorrer também, em um segundo momento, no país da Grã-Bretanha e também em países europeus.

Nos Estados Unidos, Ribeiro (2000) evidencia que essa crise de 1929, que foi marcada pela circunstância de caos monetário, veio a encorajar a criação de normas de interferência pública, por meio do New Deal, que visava socorrer a esfera privada, mas que portavam também forte acepção social. A comprovação disso decorreu da publicação do Social Security Act, no ano de 1935, que foi o primeiro mencionar o termo seguridade social.

Ainda com os efeitos dessa crise de 1929, que afetou profundamente a concepção de políticas sociais, países centrais passaram a encarar um novo problema: a Segunda Guerra Mundial, que se estendeu de 1939 a 1945. As consequências desse gigante conflito foram fundamentais para a evolução da prevista mudança dos rumos de políticas sobre proteção social.

No que diz respeito a essas consequências, Oliveira & Fleury Teixeira (1986) asseveram que na fase posterior à Segunda Guerra começou a subsistir um esforço de países capitalistas centrais em reconsiderar o debate da política social e das atribuições estatais nesse setor. Esse movimento inclui-se em um vasto processo de confronto ideológico aos planos fascista e socialista de estruturação da sociedade, simultaneamente. Isso acontecia, pois apesar de o fascismo ter sido derrotado militarmente, demonstrava-se ter achado aceitação em vários países; ao mesmo tempo em que o socialismo estava em pleno crescimento no final do confronto.

Entre os indícios que demonstram a existência desse empenho de países capitalistas centrais sobressaem-se: a integração de temáticas “sociais” na “Carta do Atlântico”, que foi assinada por países aliados; a função oferecida ao Bureau Internacional do Trabalho (renomeado como Organização Internacional do Trabalho – OIT); e a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, que foi aprovada no ano de 1948 pela Assembleia Geral da ONU-Organização das Nações Unidas, que determina no artigo 22:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social e a obter, mediante o esforço nacional e a cooperação internacional, levados em conta a organização e os recursos de cada Estado, a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. (Sussekind, 1955, p. 46-47)

O principal personagem dessa nova propensão, foi o Plano Beveridge, oriundo de um relatório organizado pelo próprio William Beveridge e mostrado ao Parlamento inglês no ano de 1942. Essa proposta, que pretendia uma mudança no sistema inglês da proteção social,

seria aprovada em 1946, tendo se formado na principal base de inspiração de políticas da proteção social elaboradas no mundo de agora em diante.

Rosanvallon (1997) explica que o autor dessa ideia, William Beveridge, foi no início do século XX, secretário de Sydney Webb e Beatrice no comitê de estudo da mudança do sistema da assistência pública inglesa. Eleito posteriormente deputado, William Beveridge foi incumbido, em 1941, de desenvolver um relatório objetivando a estruturação de um sistema britânico da previdência social. Dessa forma, em 1942, foi publicado o relatório chamado de “Social Insurance and Allied Services”, que terminaria servindo como base para a organização do sistema britânico vindo posteriormente a inspirar quase todas as reformas executadas nos países depois da Segunda Grande Guerra mundial. Embora, ter sido pela primeira vez usada no país dos Estados Unidos, no ano de 1935, por circunstância do Social Security Act, é somente com Beveridge que o termo “seguridade social” ganha o significado que atualmente possui.

O sistema de previdência preconizado por William Beveridge no seu relatório expõe uma rachadura com a definição tradicional e restritiva dos “seguros sociais”, que já é tão difundida na Europa e nos Estados Unidos. A previdência social começa a ter como objetivo “livrar o homem da necessidade”, entregando uma segurança de rendimento por meio da cobertura dos perigos sociais. Considera-se risco social tudo aquilo que ameaça a capacidade regular das pessoas como a doença, morte, acidentes de trabalho, maternidade, idade avançada, desemprego, invalidez.

De acordo com Rosanvallon (1997), os princípios apresentados por William Beveridge podem ser abreviados em quatro atributos básicos: I – sistema generalizado, cobrindo a população, não importando a área de ocupação nem o nível de renda do indivíduo; II – é também um sistema simples e unificado, onde apenas uma única contribuição é suficiente para cobrir o conjunto de riscos que tem capacidade de gerar a privação de rendimento; III – é também um sistema uniforme, ou seja, não importa qual seja a renda dos interessados, essas contribuições são uniformes; IV – é também um sistema centralizado, sendo necessária uma modificação administrativa e também a criação de um serviço público único.

É válido ressaltar que, da mesma forma como no Social Security Act americano, a definição da expressão seguridade social utilizada por William Beveridge diferencia-se daquele que foi afamado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, a qual compreende as políticas públicas alusiva às áreas da saúde, previdência social e assistência. Conforme é possível perceber na reprodução abaixo, a sugestão de Beveridge trata-se de uma proteção

previdenciária mais abrangente, tal como acontece na prática hoje no Brasil e na maioria dos países.

A expressão seguridade social é aqui usada para designar a garantia de um rendimento que substitua os salários, quando se interromperem estes pelo desemprego, por doença ou acidente, que assegure a aposentadoria na velhice, que socorra os que perderam o sustento em virtude da morte de outrem e que atenda a certas despesas extraordinárias, tais como as decorrentes do nascimento, da morte e do casamento. Antes de tudo seguridade social significa seguridade de um rendimento mínimo; mas esse rendimento deve vir associado a providências capazes de fazer cessar, tão cedo quanto possível, a interrupção dos salários. (Beveridge, 1942 apud Moraes Filho, 1983, p. 91).

Dessa forma, comparando aos modelos que até então existiam nos principais países capitalistas, esse sistema de seguridade social oferecido por Willian Beveridge apresentava-se bem mais amplo, sendo que houve forte tendência para ampliação e aperfeiçoamento dos princípios especialmente utilizados, principalmente ao que diz respeito à apresentação de novas táticas e o alargamento da cobertura concedida, tanto em número de segurados, quanto em riscos ou eventualidades cobertas. O exemplo proposto por Willian Beveridge, que como foi dito serviu para inspirar vários outros países, anteviam o aumento das prestações sociais e tinham o desafio de tentar estabelecer uma relação entre preferências econômicas e demandas sociais, de forma que fosse concebível preservar as preferências do Estado dentro dos países capitalistas e, concomitantemente, facilitar o novo molde de conexão social e econômica por meio do aumento da interferência estatal.

Assim, a contribuição de Willian Beveridge para a evolução de políticas sociais, logo, reside a chance de que o Estado passaria a acatar uma conduta mais ativa em relação as dificuldades sociais. De agora em diante o Estado iria contemplar as dificuldades sociais de maneira estrutural e não isolada. Era, assim, a efetivação do Welfare State, ou o Estado de bem-estar social.

3. HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

“No Brasil, a proteção evoluiu de forma semelhante ao plano internacional. Inicialmente foi privada e voluntária, passou para a formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior do Estado” (Ibrahim, 2010, p.58).

Dentre as maneiras de agir do Direito Previdenciário, o beneficiamento, a previdência e a assistência pública, desde o princípio, no Brasil, prevaleceu-se a beneficência, reiteradamente inspirada na dignidade da pessoa humana e na caridade.

No século XVI, conseqüente da caridade inerente a fé cristã e também a atuação da Igreja Católica, José de Anchieta que era padre jesuíta, criou a Santa Casa de Misericórdia, que tinha como objetivo prestar atendimento hospitalar e médico aos necessitados (Alencar, 2009, p.30).

No ano de 1795 foi inventado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Tornando-se, possivelmente, o primeiro plano de pensão por morte no ordenamento brasileiro, visto que tinha o objetivo de estabelecer aos dependentes dos oficiais contra o perigo social de morte. No ano de 1808, estabeleceu-se a instituição para a guarda de Dom João VI e, no ano de 1835, o Montepio dos Servidores do Estado (Ibrahim, 2010, p.58).

Essa foi a primeira sociedade organizada da previdência, sendo que essas sociedades são privadas e de participação voluntária, onde os integrantes faziam pagamentos de exato valor, chegando a usufruir de vantagens futuras, e não tinham em nenhum momento a colaboração do poder público, não havendo, dessa forma, nenhum tipo de direito subjetivo das pessoas que contribuíam para demandar um auxílio previdenciário.

Na data de 1º de outubro de 1821, Dom Pedro de Alcântara divulgou o Decreto autorizando aos professores e mestres o direito à aposentadoria, tendo como requisito que tais profissionais completassem 30 (trinta) anos de serviço, como também ratificou um abono de 25% dos valores recebidos para aqueles que mesmo depois de completarem o tempo de inativação continuassem trabalhando (Martins, 2010, p.06).

Já em 1888, o Decreto 9912-A, de 26 de março, determina sobre a adesão de aposentadoria aos funcionários dos Correios, sendo fixado a idade mínima em 60 (sessenta) anos e 30 (trinta) anos de serviço os requisitos para tal aposentadoria (Castro & Lazzari, 2004, p.49).

Em 1891, a instituição da aposentadoria para os servidores públicos por invalidez, era realmente dado, já que não havia nenhuma demanda de contribuição para que ocorresse o financiamento desse tal valor (Martins, 2004, p.18).

A primeira lei que falou sobre a proteção dos trabalhadores contra acidentes de trabalhistas foi criada em 1919, pela Lei 3.724, celebrando a responsabilidade objetiva dos empregadores nas ocorrências de acidentes e conseqüentemente a obrigação de pagar uma indenização aos empregados que sofreram o acidente.

O pontapé inicial da Previdência Social foi a divulgação do Decreto Lei nº 4.682, de 24/01/1923, que foi conhecido como “Lei Eloy Chaves” que designava a criação de Caixas de Pensões e Aposentadorias para os ferroviários, de âmbito nacional, com a intenção de ajudar esses funcionários contra os riscos sociais clássicos, como a velhice, a doença, a morte e a invalidez (Martins, 2002, p.33).

Com a criação da Lei Eloy Chaves, outras classes se mobilizaram pela busca aos mesmos direitos, causando uma extensão dessa medida de proteção, como modelo dessa medida, a Lei 5.109, que ampliou a incidência para os marítimos e portuários, e a Lei nº 5.485, atinente aos funcionários das empresas de serviços radiotelegráficos e telegráficos (Ibrahim, 2010, p.61).

No ano de 1930, foi inaugurado o Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria, que tinha o dever de comandar a previdência social (Vianna, 2010, p. 12).

A década de 1930 foi caracterizada pela união das Caixas de Pensão e Aposentadoria em Instituições Públicas de Aposentadoria e Pensão (IAP). O sistema da previdência deixou de ser organizado por empresas, e passou a ser organizado por categorias de profissionais no âmbito nacional. Os IAP's usaram o mesmo formato da Itália, sendo que cada categoria ficaria encarregado por um único fundo. O pagamento para o fundo era sustentado pelo empregador, empregado e governo. O encargo dos empregadores incide na folha de pagamento. O dos empregados incidiam nos descontos sobre seus salários. O Estado custeava o sistema por meio de uma taxa que era cobrada dos produtos que eram importados. A administração desse fundo era praticada por um preposto dos empregadores, um dos empregados e o do governo. Além desses benefícios das pensões e aposentadorias, o instituto também proporcionava serviços voltados à saúde. (Castro e Lazzari, 2010, p. 70).

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu, em seu texto constitucional, a forma de custeio tripartite, com os auxílios do empregador, do empregado e do ente público, sendo que a contribuição é obrigatória (artigo 121, § 1º, h), (Martins, 2002, p.33).

A competência da União foi estabelecida para estabelecer as regras da assistência social, deixando aos Estados-membros a cautela com as assistências públicas e a saúde, e também a fiscalização das leis sociais (Correia, E.P.B. e Correia, M.O.G, 2002, p.11).

No seu artigo 170 §3º existia a previsão de aposentadoria compulsória para funcionários públicos quando atingissem a idade de 68 anos e em casos de se aposentar por invalidez, a remuneração seria integral para aqueles que tivessem trabalhado pelo menos 30 anos, em seu §4º.

No §2º do artigo 172 existia a possibilidade da cumulação dos auxílios, sendo essencial que tivesse previsão legal, em pensões do montepio, vantagens da inatividade e dos cargos que fossem acumuláveis legalmente.

A concessão da nova Constituição Federal em 1937, imposta por Getúlio Vargas, estabelece uma síntese de matéria previdenciária, sem nenhum avanço em relação as Constituições Federais anteriormente proclamadas. Dispondo em seu artigo 137, sobre o seguro social ao contrário da previdência social.

Durante a promulgação, foi criado a IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, a IAPTEC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Transportes e a IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, que abrangeu também os funcionários civis, interinos, efetivos, comissionados e os funcionários desse específico instituto.

No seu Decreto nº 7526 de 1945, ocorreu a determinação de criação de somente um instituto da previdência social, o chamado ISSB – Instituto de Serviços Sociais do Brasil. Este instituto cobria todos os funcionários ativos que tinham idade de pelo menos 14 anos, onde os recursos seriam afirmados e existiriam num único fundo, todavia, este costume não foi implementado pelo instituto.

A Constituição de 1946 deu início a uma organização constitucional sobre a matéria previdenciária no seu conteúdo, prevista no seu artigo 157 que falava sobre Direito Trabalhista (Martins, 2002, p.35). No seu inciso XVI era prevista a previdência por meio da contribuição do empregador, do empregado e da União, em prol da maternidade e contra as consequências da velhice, da doença, da morte e da invalidez.

No período da vigência da Constituição Federal de 1946 ocorreu a junção de todas as CAP's de serviços públicos e ferroviários, dando origem a CAPFESP (Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados dos Serviços Públicos), o advento do Decreto nº 35.448 padronizou o sistema da previdência social juntamente com o estatuto geral para os IAP's, com exclusão dos funcionários da União, Municípios, Territórios e

Estados, submetidos aos regimes próprios da previdência e aos que estivessem submetidos aos regimes das CAP's. (Lima, 2015).

No ano de 1960, foi fundado o Ministério da Previdência Social e do Trabalho. Foi também editada a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), projeto que tramitou desde 1947, e foi conhecida como uma das leis previdenciárias de maior importância da época. Era caracterizada pela fase de regularização da previdência. A citada norma unificou as medidas de adesão dos benefícios dos vários institutos existentes naquela época, expandindo os benefícios, sendo eles: auxílio-natalidades, auxílio-reclusão, auxílio-funeral e a assistência social. (Almeida, 2003, p. 56).

O Decreto nº72, de 21-11-1966, atuou unificando os institutos de pensões e aposentadorias, centralizando a estrutura previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sendo realmente implantado na data de 02-01-1967 (Martins, 2002, p. 37)

A Constituição Federal de 1967 começou a vigorar no dia 15-03-1967, mas sua Emenda nº 1, não apresentou inovações, tampouco houve acréscimos na matéria da previdência. Sua Emenda somente acrescentou sobre os variados benefícios da previdência, como a proteção a gestante pós parto, salário família, invalidez, proteção a velhice, desemprego, casos de morte, etc.

A Lei Complementar nº 11 de 25-05-1971, instaurou o programa da Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL – para substituir o Plano Básico da Previdência Social Rural.

O funcionário rural possuía um sistema diferenciado de proteção com relação ao funcionário urbano, isto é, a diferença existia na administração, no rol de prestações, no valor dos benefícios, no financiamento e nas condições para obtenção das prestações (Gonçalves, 2005, p.04).

Em 1977, na Lei 6.439, foi estabelecido o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha o objetivo e destinação, a reestruturação da Previdência Social. Abarcava todas as tarefas da previdência, gestão administrativa, patrimonial, financeira e a assistência médica.

Foi dividido em Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), que proporcionava assistência médica; a Fundação Legião Brasileira de Assistência Médica (LBA), que tinha o objetivo de prestar a assistência médica social as pessoas carentes; a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que tinha incumbência de promover a política de bem-estar dos menores; Empresa de Processamento de dados da Previdência Social (Dataprev), que visa cuidar do processamento dos dados da Previdência

Social; o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Iapas), que tinha o intuito de promover a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de contribuições e dos outros recursos relevantes a Previdência; Central de Medicamentos (Ceme), que tinha o dever de distribuir medicamentos a um baixo custo ou gratuitamente (Martins, 2004, p.20).

Inspirada no WelfareState, no ano de 1988 foi publicada a nova e atual Constituição Federal. Esse novo texto da constituição incluiu um capítulo inteiro tratando de Seguridade Social (art.194 aos 204). Artigos esses que estão divididos em assistência social, previdência social, e saúde. Portanto o sustento da Seguridade Social iria ser realizado pelas contribuições sociais de empregadores e também sobre as receitas de concursos de prognósticos. Posteriormente, esse custeio foi bem melhor especificado, com as emendas da constituição, que passou a ser conforme as disposições do artigo 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (BRASIL, 1988)

O texto da Constituição Federal atualmente declara o ápice evolucionar do esquema de proteção brasileira, pois estabelece o conceito para um sistema protetor social, não se limitando ao âmbito da Previdência, mas também formulando princípios, conferindo direitos subjetivos, estipulando normas programáticas e definindo as formas de financia esse sistema, dentre outras prescrições (Gonçalves, 2005, p.05).

Os eventos mais marcantes da história da previdência social foram, a criação da Lei nº 8.029, de 12-04-1990 e o Decreto nº 99.350 de 27-06-1990, com a invenção do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), esse instituto é uma autarquia federal ligada ao Ministério da Previdência Social, com a junção do INPS com o IAPAS (Gonçalves, 2005, p.07).

O INSS é até hoje, responsável tanto pela fiscalização, cobrança, arrecadação, aplicação de penalidades, como por exemplo as multas e a regulamentação de parte do custeio do sistema da seguridade social, como também pela concessão dos benefícios e serviços para os segurados e dependentes (Castro & Lazzari, 2004, p. 57).

E também o atendimento médico hospitalar veio a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com o advento da Lei nº 8.080.

No ano de 1991, segundo o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, começou a vigorar a Lei nº 8.212, que diz respeito ao plano de sustento do sistema de seguridade social e a Norma nº 8.213, que fala sobre benefícios previdenciários, sendo regidos pelo Decreto nº 3.048 de 1.999 posteriormente, todas em vigência até os tempos atuais.

Contudo:

[...] foram regulamentados os dispositivos constitucionais que tratam da previdência, o que ocorreu com a Lei nº. 8.212, a Lei Orgânica da Seguridade Social, que estabelece o Plano de Custeio da Previdência Social, e da Lei nº. 8.213, que formaliza o Plano de Benefícios da Previdência Social. O artigo 3ª da Lei nº.8.212/1991 assim define sua finalidade: “A previdência social tem por fim assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (TEIXEIRA, 2006 p.55).

O Decreto nº 611 de 21-07-1.992 dá uma nova escrita ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, sucedendo o regulamento anterior previsto no Decreto nº 357 de 07-12-1991.

Assim, o Decreto nº 612 de 21-07-1.992, dá uma nova escrita ao Regulamento da Organização e de Custeio da Seguridade Social, também revogando o antigo Regulamento do Decreto nº 356, de 07-12-1.991.

O sistema originado pela Constituição de 1988 foi alterado por duas emendas constitucionais, sendo a Emenda nº 20 de 1.998, que alterou as normas do Regime Geral da Previdência Social e a Emenda Constitucional nº 41 de 2.003, esta que surgiu para alterar os dispositivos relativos à gerência previdenciária de servidores públicos.

Essa mudança trouxe indiscutivelmente, importantes mudanças e maiores benefícios para os servidores da rede pública, devido à adesão ao direito da aposentadoria integral para aqueles que entraram no serviço público antes da mencionada emenda constitucional.

Após isso, a Emenda Constitucional nº 47 de 05-07-2.005, mudou as normas de transição determinadas pela Emenda nº 41 para os funcionários públicos ocupantes dos cargos

vitalícios e efetivos, todos pertencentes ao regime próprio, más, com efeitos retroativos a 01-01-2004, com a anulação do único parágrafo do artigo 6º da Emenda nº 41 de 31-12-2.003, que tratava principalmente dos regimes dos agentes públicos.

É importante destacar que o Código Penal, que foi alterado pela Lei nº 9.983 de 2.000, incluiu crimes previdenciários no seu artigo 337-A, que fala da sonegação de contribuição previdenciária e no artigo 168-A, que fala sobre a apropriação indébita previdenciária.

No ano 2000, a mudança da Lei nº 10.035 que é a Lei das Consolidações Trabalhistas deliberou o processo para a realização, na Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias.

Todas as transformações trazidas pela Constituição de 1988 relacionadas a Previdência Social aumentou, indiscutivelmente, o nível de força normativa, de proteção aos beneficiários, e de proteção aos direitos humanos fundamentais sociais, incluídos os direitos à Previdência social, onde o ápice foi atingido nessa Lei Magna de 1988.

Além do mais, de acordo com Nakahodo e Savóia:

As principais mudanças efetuadas no regime geral com a emenda de 1998 foram: o maior rigor para a obtenção da aposentadoria, o estabelecimento de período mínimo de contribuição, além de mudanças no cálculo dos benefícios advindos da introdução do fator previdenciário, que funcionou como uma fórmula de ajuste atuarial para os contribuintes elegíveis à obtenção da aposentadoria. Para os servidores públicos, o aspecto mais significativo foi a eliminação da aposentadoria proporcional para os novos servidores, que, anteriormente, garantia a possibilidade de antecipação da aposentadoria. (2007, p.51)

3.1 A PREVIDÊNCIA SENDO DIREITO FUNDAMENTAL

Wladimir Novaes Martinez define a Previdência como:

A técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (1992, p.83 e 99)

Ao longo da história, vários pensadores criaram teorias acerca dos direitos humanos, direitos do homem que deviam ser conservados, direitos de natureza íntima e indispensáveis para a sua mínima sobrevivência. Esses direitos eram essenciais para a evolução da história

jurídica e fundamental para o reconhecimento dos direitos para assegurar melhores circunstâncias de vida, como por exemplo o direito à liberdade, direito à vida e o direito a igualdade.

Quase todos os Estados adotaram alguns dos mais notórios pactos internacionais que garantiam os direitos da humanidade, mesmo não sendo positivado nas suas Constituições.

Por intermédio desta evolução de raciocínios acerca dos direitos fundamentais na esfera da Previdência Social é inevitável deixar de falar do artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que diz:

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Desse modo cita-se o artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência. (Bogota, 1948).

Analisando o Direito da Seguridade Social nas Convenções Internacionais, ele é considerado um grupo integrado de condutas de iniciativa da esfera pública com a colaboração da sociedade. Existindo a sua atividade na área da saúde, previdência social e assistência social, sendo eles direitos fundamentais para estabelecer uma forma de proteger o indivíduo, e este indivíduo pode requerê-las e pôr em prática a qualquer tempo todo o seu direito.

A Previdência está diretamente conectada ao princípio da dignidade humana, sendo reconhecida na Constituição de 1988 como um Direito Fundamental, especificamente como um direito fundamental social da segunda geração, protegendo seus segurados na doença e na velhice. Lembrando que a democracia é a ideia central desta Constituição, servindo de proteção aos direitos do homem, para não haver conflitos.

De acordo com Norberto Bobbio, os Direitos do Homem, a democracia e a paz são três episódios necessários do mesmo ato histórico, sem existir direitos do homem protegidos e reconhecidos, não existe democracia, e sem democracia, não há condições mínimas para resolução pacífica das discórdias. E também aborda a probabilidade e a legitimidade de buscar uma razão absoluta e racional que justifique a necessidade de se respeitar um mínimo rol de direitos intrínsecos à condição da pessoa humana. (Bobbio, 1995, p.15)

Dessa forma, Direitos Fundamentais são posições jurídicas atinentes às pessoas, que, na posição do direito constitucional positivo, foram, por sua importância e conteúdo, integrados no texto da Constituição Federal e, portanto, tiradas da área da disponibilidade dos poderes constituídos, como também a que, por causa de seu significado e conteúdo possam-lhes ser equiparadas, acrescentando-se à Constituição, possuindo ou não, um lugar na Constituição formal (Sarlet, 2006, p.91).

Quando se fala sobre Direitos Fundamentais, é sabido, que esses direitos são naturais dos seres humanos, são também inalienáveis, sendo da própria natureza do ser humano e da dignidade que é a ela inerente, diferentemente dos Direitos Humanos, caracterizando-se pela dignidade, igualdade e liberdade.

Já Robert Alexy, diz que os direitos humanos são universais, pois, sua titularidade abarca qualquer homem; são também morais, pois, a norma necessita ser positivada; são preferenciais, já que, podendo ser positivadas, devem ser preferidas no ordenamento; são fundamentais, já que tratam de interesses e carências, que se considerado o nível elevado da necessidade, findam sendo positivados, e finalmente, são abstratos, pois, a necessitam de imposição, discussão, coerção e decisão sobre as questões de ponderação e interpretação, tudo dentro de um estado de direito. (2005, p.95-98)

Dessa forma, os Direitos Fundamentais instituem uma proteção à liberdade essencial do homem, a evolução de todas as suas capacidades, todas essenciais a pessoa humana, como também a proteção que é executada pelo direito, possuindo eficácia pôr meio de um Estado constitucional não só no presente, mas no futuro também e os Direitos Humanos dizem respeito ao reconhecimento da pessoa humana na área do direito internacional.

3.2 A PREVISÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sistema da Previdência contido na Constituição foi elaborado de forma que se alcançasse a maior parte da população, e que abrangesse a proteção e também os perigos sociais de qualquer ocupação.

A Constituição de 1988 decretou a sistematização da Segurança Social como um objetivo para ser alcançado pelo Brasil, atuando simultaneamente em áreas como a da saúde, da assistência social e da previdência social, para que as contribuições passassem a financiar as ações do Estado nessas três áreas e não apenas na área da Previdência Social. (Castro e Lazzari, 2005, p.55).

Sua primeira aparição foi em 1923, quando foi editado o Decreto Legislativo nº 4.682, conhecido como a Lei Eloy Chaves, tendo o objetivo de proteger os trabalhadores de estradas de ferro, criando assim uma caixa de aposentadoria e pensões para casos de morte do trabalhador, proporcionando pensão para seus dependentes, cuidados médicos e medicamentos com custo reduzido.

Na Constituição brasileira, está inserida no título de Direitos e Garantias Fundamentais um capítulo específico para direitos sociais, transformando-se em um assunto de total importância no ordenamento para a manutenção e desenvolvimento da dignidade do ser humano, garantindo para todos que passam por situações de necessidade um mínimo bem estar social. Também garantindo direitos como o direito à vida, a igualdade, a liberdade, a prosperidade e a segurança. Sendo assim, o Estado, o possuidor e responsável pela obrigação de prestar estas garantias essenciais e suficientes para que se possa atingir a segurança social para cada pessoa, por meio das políticas públicas, já que se trata do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a Constituição no seu Título VII – Da ordem Social – Capítulo II – delibera sobre Seguridade Social: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social”.

No Título II observa-se o direito da Previdência Social, entre os Direitos Sociais determinados na Constituição:

II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, Artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

Assim, é possível observar que, mesmo em frente de inúmeras e diferentes leis para garantir o benefício previdenciário e outros direitos, grande parte das pessoas vivem em condições miseráveis e precárias, necessitando, dos esforços dos condutores da lei para que, seus direitos e suas necessidades sejam supridos.

No artigo 201 da Constituição Federativa brasileira, relaciona a estruturação da Previdência, sob o formato de um regime de caráter contributivo e geral, sendo obrigatório a filiação e a observância com o intuito de prever e garantir um equilíbrio orçamentário, no texto da citada lei, considerando:

- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

3.3 Os PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social possui também seus princípios. Eles são, todos destinados a garantir os direitos relativos à assistência social, a previdência e à saúde, norteados pelas deliberações do artigo 1º do Decreto nº. 3.048/99 e da Constituição, no parágrafo único do seu artigo 194.

Nos ensinamentos do ilustre Miguel Reale (1977, p.299), é possível dizer que “princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”.

Para Wladimir Novaes Martinez:

os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descuidar, de sua parte, razões mais elevadas, diretrizes ainda mais altas, os valores eternos da civilização, entre os quais se avultam os resultados fundamentais da liberdade, o primado dos direitos humanos, o

dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade. (1999, p.27).

Os princípios da constituição estabelecidos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal caracterizam-se:

Universalidade da Cobertura e do Atendimento. Este princípio da universalidade representa a própria ideia da Seguridade Social, tal como concebida no Plano Beveridge, que defendia um sistema que protegesse o cidadão do berço ao túmulo, contra as situações de necessidade social. (Gonçalves, 2005, p.15)

É uma proteção para toda a população do país contra riscos imprevisíveis que podem gerar muitas necessidades (universalidade subjetiva).

A universalidade de cobertura da seguridade ampara a totalidade das contingências sociais, ou seja, necessidades que necessitam de proteção e alcançam a dignidade humana das pessoas (universalidade objetiva).

Como diz Sérgio Pinto Martins, a universalidade subjetiva “diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional”, já a objetiva “irá reparar as consequências das contingências estabelecidas na lei”.

Entendendo que a universalidade de cobertura atende a toda a população indistintamente e observando que vão ser atendidos todos os que previamente contribuíram para o sistema da previdência social. Da mesma forma, os benefícios das aposentadorias, como o auxílio-doença, as pensões entre outros serão atendidos, mas, levando em conta que o direito à saúde e também a assistência social não carecem da prestação de contribuições, pois esses direitos são deveres do Estado.

No Princípio da Uniformidade, os benefícios são iguais para a população rural e para população urbana. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural possuía menos direitos em comparação aos trabalhadores urbanos, mas, nos dias de hoje esta diferença não existe mais, já que, o tratamento é igualitário para todos.

A Seletividade e a Distributividade são dois dos principais princípios e podem ser vistos como os principais objetivos a serem alcançados pela Seguridade, concedendo um maior número possível de serviços e benefícios para pessoas com baixa renda, assim, o princípio da seletividade diz respeito ao alcance da cobertura, enquanto o princípio da distributividade refere-se ao nível de proteção.

O Princípio da Irredutibilidade estabelecido na Constituição Federal de 1988, diz respeito aos valores de cada benefício que tem garantia constitucional exposta no parágrafo 4º, artigo 201. Onde é vedada reduções dos benefícios previdenciários.

O Princípio da Equidade significa que os beneficiários devem contribuir conforme sua situação financeira, isto é, aqueles que recebem mais dinheiro deverão prestar uma maior contribuição e os que ganham menos, deverão contribuir menos, ou seja, as contribuições são prestadas conforme a capacidade de cada indivíduo.

O Princípio da Diversidade diz que a Seguridade Social é sustentada pela sociedade, de forma indireta e direta, sendo variados os tipos de financiamentos, são eles, oriundos da União, dos Municípios, Distrito Federal e Estados, também existe as contribuições das empresas, dos concursos de prognósticos (corridas de cavalo e loterias) e dos trabalhadores.

O Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração significa que não cabe somente ao Governo gerenciar a seguridade, mas cabe também aos trabalhadores, empregadores e aposentados. Esse gerenciamento conforme se torna descentralizado também acaba se tornando democrático, já que permite aos interessados ter um certo controle.

Conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 194, inciso VII:

caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Brasil,1988).

4- Os DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4.1 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

É perceptível que existe uma tendência no que tange a expectativa de vida, isto é, ela vem numa crescente com o passar dos anos. Com base nessa constatação, é normal que surja uma dúvida a várias pessoas do por que acontece esse aumento.

Na realidade, não existe apenas um único fator específico para esse aumento a cada ano. Variados fatores contribuem com que exista essa elevação, como a evolução da medicina e dos meios sociais.

Aa tecnologias voltadas para a saúde é um dos maiores fatores que permitem que as pessoas vivam por mais tempo. As evoluções da medicina fizeram com que vários tipos de doenças pudessem ser combatidas e até erradicadas. O antibiótico, que é um dos mais importantes medicamentos, por exemplo, somente começou a ser usado nos anos de 1940.

Ademais, a tecnologia mecânica com a criação e desenvolvimento de aparelhos e máquinas cada vez mais desenvolvidos, funcionais e modernos também possibilita que os diagnósticos pudessem ser efetuados de forma mais efetiva.

As condições sociais são também muito importantes para o crescimento da expectativa de vida. Cenários que tem maiores e melhores condições, como as taxas mais altas de saneamento básico nas cidades, um nível mais elevado de educação, um menor índice de poluição e violência, por exemplo, tem a tendência de ter uma expectativa muito mais duradoura.

Com isso, é óbvio que o aumento da expectativa de vida é uma conquista para a humanidade e a ciência, afinal quase todas as pessoas possuem o desejo de viver por mais tempo. Contudo, apesar dos benefícios, também existe um problema, voltado para o sistema previdenciário brasileiro, isto é, como a previdência social irá pagar os benefícios com o aumento da população idosa, que conseqüentemente, fará com que previdência terá que pagar uma maior quantidade de benefícios e por um maior período de tempo.

[...] em 1940, a população idosa representava 4,1% da população total brasileira e, em 2010, 10,8%. [...] Por outro lado, diminuiu a proporção da população jovem. A população menor de 20 anos passou a apresentar uma diminuição no seu contingente. Essa tendência acentuar-se-á nas próximas décadas e atingirá outros grupos etários (Camarano, 2011, s/p).

O aumento da expectativa de vida e a diminuição das taxas de natalidade resultam em uma proporção crescente de idosos em relação à população em idade ativa. Isso aumenta a pressão sobre os sistemas previdenciários, uma vez que há menos trabalhadores contribuindo para sustentar um número maior de beneficiários aposentados.

O envelhecimento da população é um fato que engloba tanto a forma demográfica como também as formas econômicas e psicossociais da sociedade. No Brasil, a pessoa idosa é considerada aquela que tem idade superior ou igual a 60 anos, estando descrito na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, popularmente conhecida pelo nome Estatuto do Idoso. Essa Lei é um marco legal que incorporou resoluções de organismos internacionais à sua jurisprudência, como convenções e tratados, das quais o Brasil participa, a respeito da proteção do indivíduo na velhice.

A expectativa de vida aumentou devido há vários fatores como o desenvolvimento das pesquisas e estudos, que deu um grande avanço na medicina e de tecnologias; o desenvolvimento social que foi alcançado em vários países, criando um sistema de proteção social para atender as principais necessidades das pessoas; as modificações na área do trabalho, sendo uma dessas mudanças, a mulher como personagem principal dessas transformações; dentre outras.

[...] os ganhos sobre a mortalidade e, como consequência, os aumentos da expectativa de vida, associam-se à relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, às campanhas nacionais de vacinação, aos avanços tecnológicos da medicina, ao aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, ao aumento do nível de escolaridade da população, aos investimentos na infraestrutura de saneamento básico e à percepção dos indivíduos com relação às enfermidades. O aumento da esperança de vida ao nascer em combinação com a queda do nível geral da fecundidade resulta no aumento absoluto e relativo da população idosa (IBGE, 2008, s/p).

Notadamente sabe-se que o envelhecimento da população é algo positivo e uma grande conquista para a humanidade, pois, alcançar a longevidade de vida é um indicativo de boa qualidade de vida nas determinadas nações. No entanto, esse acelerado processo do envelhecimento populacional transforma-se num dos grandes desafios a serem enfrentados pelo mundo, a respeito do sistema de proteção social voltado justamente para população idosa. Como prestar níveis satisfatórios de proteção e cobertura de variados riscos sociais para a população que crescem cada vez mais vulneráveis e com demandas mais específicas?

De acordo com dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC- do IBGE, a população brasileira está demonstrando um envelhecimento contínuo. Em dez anos, as pessoas com idade a partir de 60 anos foi de 11,3% para 14,7% da população brasileira, dado que demonstra uma grande mudança na estrutura etária do Brasil.

O Brasil está cada vez mais envelhecido. O envelhecimento populacional é uma das principais conclusões do Censo Demográfico de 2022, feito pelo IBGE, que divulgou os resultados sobre a população do país.

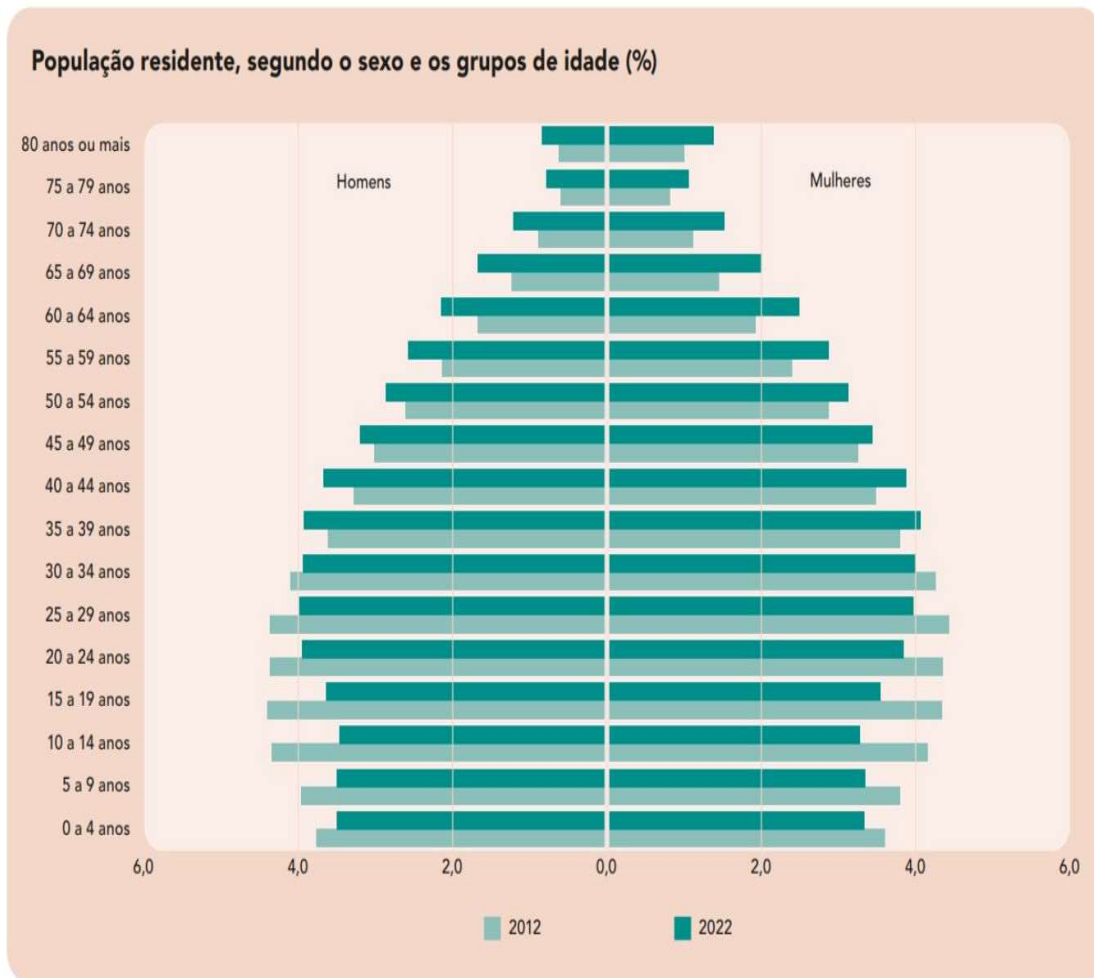
De acordo com essa pesquisa, o Brasil tem 203,1 milhões de habitantes, chegando a um crescimento de apenas 6,5% da população comparando com o ano de 2010. Isso representa somente 0,52% por ano, ou seja, é a menor porcentagem desde 1872, que foi o ano do primeiro levantamento. Todavia, a proporção do número de idosos cresceu, enquanto a do número de jovens e crianças diminuiu.

O envelhecimento populacional é resultado de dois fenômenos. O primeiro deles é a queda da fecundidade, ou seja, na média de filhos que as mulheres terão no decorrer da vida, tendo as mulheres cada vez menos filhos, nos anos de 1950 a quantidade de filhos por mulher superava o número de 6 filhos, já hoje em dia o número de filhos por mulher está em 1,62.

Já o segundo fenômeno, é o aumento da expectativa de vida, isto é, o tempo que uma pessoa chegaria a viver. Fazendo uma comparação, a expectativa de vida que um brasileiro nascido em 1960 tinha era de somente 48 anos. Já no ano de 2010, alcançou 73,4 anos. E no censo de 2022, esse número etário evoluiu para 77 anos.

Dessa forma, a quantidade de brasileiros idosos está crescendo, enquanto o número de jovens está caindo. Isso leva a pirâmide etária a um alargamento em seu topo, e um achatamento na sua base, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 1- População residente, segundo o sexo e os grupos de idade (%)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2022.

A pirâmide mostrada, evidencia que o envelhecimento populacional brasileiro teve um grande crescimento entre os anos de 2012 e 2022. Esta mudança é observada pela menor porcentagem mostrada no ano de 2022 nos grupos etários mais novos, ao mesmo tempo em que houve um crescimento nas porcentagens dos grupos de idade mais avançada que ficam na parte de cima da pirâmide.

Ao longo desse período, houve uma redução dos percentuais dos homens e das mulheres em todas as faixas de idade até 34 anos. Por outro ângulo, houve um crescimento em todas as outras faixas de idade acima dos 34 anos, para mulheres e homens.

Como a mortalidade de homens é maior que a mortalidade das mulheres em cada um dos grupos etários. Por isso, examinando a pirâmide, é possível perceber uma maior

quantidade de mulheres na população idosa. Os grupos a partir de 60 anos de idade, a quantidade de mulheres supera muito a quantidade de homens, possuindo uma proporção aproximadamente de 78,8 homens para cada 100 mulheres.

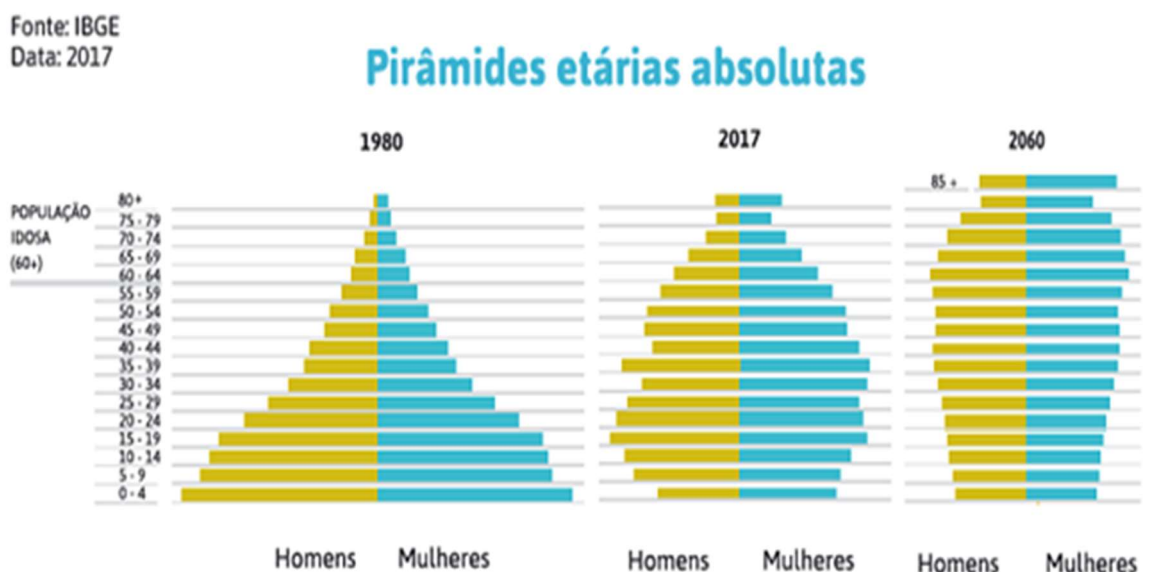
O IBGE também conta com projeções, segundo o mesmo a população brasileira deve crescer até 2047, quando atingirá 233,2 milhões de habitantes. Já nos anos seguintes esses números tendem a cair gradualmente, até chegar a 228,3 milhões de habitantes em 2060. Nesse cenário, a tendência é de a quantidade de pessoas com idade a partir de 65 anos praticamente triplique, chegando a 58,2 milhões de idosos em 2060 – o correspondente a 25,5% da população.

Ainda segundo o IBGE, as projeções indicam que a população brasileira poderia estar em torno de 233 a 235 milhões de habitantes até 2050, dependendo das taxas de fertilidade e migração.

As estimativas para o ano 2100 variam amplamente, mas algumas projeções sugerem que a população brasileira poderia estar na faixa de 232 a 261 milhões de habitantes, já outras projeções indicam que o número de habitantes irá cair fortemente e a população idosa poderia chegar a 40%. Essas estimativas são altamente sensíveis a suposições sobre taxas de fertilidade, migração e outros fatores demográficos.

Já no estudo do IBGE de 2017 a pirâmide etária fica irreconhecível numa projeção feita até o ano de 2060:

Gráfico 2- Pirâmide Etária Absoluta



Sendo assim, para que se mantenha o equilíbrio das contas da previdência, é imprescindível que exista um número de trabalhadores ativos maior, ou seja, que estejam trabalhando e contribuindo para a previdência em relação a quantidade do lado passivo da previdência, ou seja, os beneficiários da previdência. Quando a sociedade se direciona a uma tendência de envelhecimento, como no caso do Brasil e também de outras nações pelo mundo, assim como muitos países na Europa, surge a preocupação de que os gastos se tornem maiores que as receitas.

Dessa forma, com o grande aumento progressivo da população idosa e a redução progressiva da jovem população, equilibrar as receitas da previdência e conseguir ao mesmo tempo promover o bem-estar dos idosos pode se tornar um grande problema para o sistema previdenciário brasileiro.

Com o envelhecimento da população, existe uma variedade de problemas que podem surgir como a pressão sobre os Recursos Financeiros, isto é, com um número cada vez maior de idosos dependentes dos benefícios da previdência social, os sistemas previdenciários vão enfrentar uma pressão financeira significativa. Isso ocorre porque há menos trabalhadores ativos contribuindo para o sistema em comparação com o número de aposentados que estão recebendo benefícios. Como resultado, pode ser necessário aumentar as contribuições dos trabalhadores ou financiar a previdência de outras maneiras.

Além disso, tem-se também o aumento dos custos com saúde, ou seja, a população idosa geralmente precisa de mais cuidados de saúde, o que pode aumentar os gastos associados aos programas de previdência. Isso inclui as despesas com consultas médicas, tratamentos médicos, hospitalizações e medicamentos.

Com isso, o aumento da demanda por serviços de saúde coloca pressão sobre os sistemas de saúde existentes. Isso pode resultar em filas de espera mais longas, escassez de profissionais de saúde e desafios para garantir que todos tenham acesso a cuidados de qualidade.

Outro fator a ser levado em consideração, é a longevidade, à medida que as pessoas vivem mais tempo, a duração dos benefícios da previdência conseqüentemente aumenta. Isso significa que os sistemas da previdência precisam fornecer suporte financeiro por um período mais longo, o que será caro e muito difícil de administrar.

O impacto do envelhecimento da população na previdência pode também variar de acordo com o nível da renda e a classe social. As pessoas de baixa renda podem enfrentar mais dificuldades na aposentadoria devido à falta de poupança e benefícios previdenciários insuficientes.

Com isso, nasce a necessidade de ter uma boa educação financeira. Com o aumento da responsabilidade individual para a preparação para a aposentadoria, a educação financeira se torna ainda mais importante para assegurar que as pessoas estejam se preparando adequadamente para aposentadoria por meio de economias pessoais, planos de aposentadoria privadas e investimentos.

Diante disso, o envelhecimento da população se mostra o maior problema gerador da necessidade de reformas previdenciárias. Muitos países estão implementando reformas em seus sistemas previdenciários para lidar com o envelhecimento da população, reformas essas que também ocorrem no Brasil sendo elas ocorridas em 1993, 1998, 2003, 2005, 2012, 2015 e a última em 2019. Isso pode incluir aumentar a idade de aposentadoria, ajustar os benefícios de acordo com a expectativa de vida e introduzir novos modelos de financiamento.

A reforma previdenciária de 2019 refere-se a uma série de mudanças nas regras das aposentadorias e pensões que foram implementadas no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019. Essa reforma foi uma das mais importantes e controversas reformas previdenciárias realizadas no país nas últimas décadas e teve como seu objetivo principal ajustar o sistema previdenciário para enfrentar os desafios do envelhecimento da população e garantir a sustentabilidade fiscal a longo prazo.

A última reforma ocorrida no Brasil em 2019 trouxe algumas mudanças como a idade mínima para se aposentar, que foi estabelecida em 65 anos para homens e 62 anos para mulheres.

Foram estabelecidos também, regras de transição para os que já estavam próximo de se aposentar quando a reforma foi promulgada. Essas regras permitiam uma transição mais suave para as novas regras. São elas, as regras dos pontos; da idade progressiva; por idade; do pedágio de 50%; do pedágio de 100%; da aposentadoria especial; para os servidores públicos; para os professores; para os policiais federais, rodoviários e agentes penitenciários; para parlamentares.

A reforma alterou também as regras para a concessão de pensões por morte, tornando-as menos generosas em alguns casos. As alíquotas de contribuição previdenciária também foram ajustadas, com taxas progressivas de acordo com a faixa de renda, entre algumas outras mudanças.

Essa reforma de 2019 representou muitas mudanças significativas nas regras de aposentadoria, afetando trabalhadores de diferentes setores e faixas etárias, tendo o governo a intenção de enfrentar os desequilíbrios fiscais e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário diante das pressões demográficas e econômicas.

Em resumo, a reforma previdenciária de 2019 no Brasil foi motivada por uma combinação de fatores, sendo o envelhecimento da população, desequilíbrios financeiros no sistema previdenciário, pressões econômicas e orçamentárias, e a necessidade de tornar o sistema mais justo e sustentável a longo prazo. Ela visava ajustar as regras de aposentadoria e pensão para enfrentar esses desafios e garantir a estabilidade financeira do sistema previdenciário.

Dessa forma, percebe-se que o envelhecimento populacional apesar de ser uma conquista para a humanidade, também é algo que preocupa muito a previdência social, pois se não for bem administrado pode vir a descumprir sua função prevista na constituição.

4.2 DIVERGÊNCIAS E SEMELHANÇAS DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIRO E ISLANDÊS

A Islândia em 2021 foi consagrada como país com o melhor sistema da previdência social de todos, de acordo com a avaliação do Global Pension Index. De acordo com isso, irá se examinar neste tópico alguns principais pontos que integram o modelo desse país para que se possa entender como isso contribuiu para tal classificação no ranking.

O país Islandês é insular nórdico e possui, como várias outras economias da Europa, um sistema de previdência social de contribuição obrigatória. Más, de maneira diferente dos outros países do continente e do mundo, essa obrigatoriedade também é imposta para os trabalhadores autônomos e também há uma maior liberdade na escolha dos fundos previdenciários por parte daqueles que contribuem.

É muito importante considerar que o excepcionalismo político no país islandês teve consequências na sociedade, principalmente nas áreas do trabalho e bem-estar. Dessa forma, o país foi retardatário quando os países escandinavos expandiram o estado do bem-estar social de maneira muito rápida a partir dos anos de 1960. Assim, o Estado do Bem Estar Social da Islândia também foi descrito como um modelo híbrido, tendo alguns pontos em comum com o modelo dos anglo-saxões na área dos benefícios -benefícios sociais bem baixos e um alto nível de testes de renda na área pública de segurança social-, em contrapartida, na área de serviços sociais há uma clara semelhança com os outros países nórdicos.

Como evidência, a previdência foi aumentada e os fundos de pensões profissionais foram ampliados exponencialmente por meio de um acordo coletivo no ano de 1969, tornando-se gradativamente obrigatório para todas as pessoas empregadas. O governo implantou aos pensionistas no sistema de segurança social a garantia de uma pensão mínima, que foi ampliada para manter os menores pensionistas com ganhos acima da pobreza, em contrapartida os pensionistas com os maiores rendimentos sofreram cortes expressivos em seu real nível de aposentadoria. Essas estratégias de proteger os mais frágeis foram muito bem sucedidas durante a crise ocorrida na Islândia posteriormente ao colapso econômico mundial que aconteceu em 2008, e provavelmente facilitaram um regresso bem sucedido do crescimento econômico em 2011, além de ter contribuído para a ótima classificação no ranking do ano de 2021, considerando o tempo pós-pandemia da Covid-19.

O sistema da previdência social do mercado de trabalho é uma importante marca institucional do país Islandês, com os fundos de pensões profissionais, occupational pension funds (OPF). Os auxílios profissionais, doença, o sistema da aprendizagem no decorrer da vida, a recente reabilitação do fundo de ativação -vocacional rehabilitation fund (VIRK), e alguns outros benefícios, como os fundos de férias, que são principalmente conduzidos fora dos sindicatos ou por meio da coordenação direta de parceiros dos mercados de trabalho. Dessa forma, os recursos de pensões profissionais são manejados por meio de escritórios separados/privados, mas, dirigidos por associações de representantes sindicais e de empregadores.

O país islandês possui um modelo de pensões que tem três pilares e possui muitas características frequentemente relacionadas com os modelos de pensões dos escandinavos, deixando também algumas de suas próprias características. O sistema público da previdência social é também universal em sua cobertura, com direitos que se baseiam no período da residência no país. Os impostos são a principal fonte de financiamento, sendo que as pensões profissionais tem como base as contribuições. O modelo é redistributivo de maneira geral e consegue amenizar a pobreza dos idosos e de outros pensionistas, comparando a outras civilizações europeias (ÓLAFSSON, 2014).

A principal diferença do sistema é que a essência da previdência profissional se encontra na esfera privada, ao contrário de países como a Noruega e a Suécia, o que qualifica o modelo islandês como mais parecido em estrutura ao sistema dinamarquês e também em parte ao modelo finlandês. Já no sistema de segurança social da Islândia, a utilização de benefícios de tarifa fixa com um elevado grau de testes de renda é um distanciamento a mais

em direção dos modelos anglo-saxões, enquanto que na parte de serviços estatais do bem-estar islandês está mais próxima com os modelos escandinavos (OLÁFSSON,2014).

O modelo de pensões dos três pilares do país abarca algumas características de funcionamento: o primeiro é um modelo de previdência universal de distribuição sustentadas por impostos públicos com o benefício definido garantindo uma mínima pensão para todos. O suporte legal é originalmente formado no plano de Beveridge, contudo, também incorporando um uso expressivo dos testes de renda, segundo a legislação da Nova Zelândia do ano de 1938. Dessa forma, tem-se uma abrangência universal, diferentemente dos dois outros pilares. A pensão possui três elementos: pensão básica; suplemento de agregados familiares e suplemento de pensão. Os benefícios possuíam uma tradição de serem muito baixos nas décadas iniciais, por essa razão, a crescente precisão de “pensão adicional”, o que acabou por institucionalizar o segundo pilar no ano de 1969.

Assim sendo, o segundo pilar é um modelo previdenciário complementar-Occupational Pension System (OPS) sustentado por contribuições definidas, introduzidas como conclusão da negociação coletiva que ocorreu entre os sindicatos e os empregadores da federação no ano de 1969. Alguns grupos ocupacionais da iniciativa privada e funcionários públicos, no entanto, já recebiam pensões profissionais. Uma particularidade a se observar em relação a esse pilar é que sua participação é compulsória. A previdência social ocupacional se tornou obrigatória para empregados em 1974, e também para todas aquelas pessoas empregadas em 1980. Embora esse modelo seja um modelo de contribuições determinadas, ele promete 56% dos rendimentos médios da profissão que é previsto na legislação na Lei nº. 129/1997, como sendo mínimo. As contribuições ficam isentas dos impostos quando pagos, más, são inteiramente tributados quando são retirados como rendimentos. Os recursos OPS são geridos pelos parceiros dos mercados de trabalho, como organizações patronais e sindicatos e são supervisionados pela “Autoridade de Supervisão Financeira” da Islândia (Fjármálaeftirlitið -FME). Os recursos de pensão dos setores públicos são diferentes na proporção em que são fundamentados em benefícios estabelecidos em oposição às contribuições estabelecidas: eles são financiados parcialmente, mas com a garantia do Estado.

Finalmente, o terceiro pilar, que são as Contas Individuais Previdenciárias -Individual Pension Accounts (IPA), da qual a legislação é do ano de 1997. Estas contas são voluntárias e com contribuições definidas. Esses têm administração feita pelos fundos de trabalho, por bancos ou por fundos privados de investimento e supervisionados pela Autoridade da Supervisão Financeira, assim como os fundos de pensão profissional.

De forma resumida, o sistema opera sob três pilares: um sistema público de previdência financiado pelo Estado, outro para o qual contribuem os trabalhadores e empregadores e um sistema voluntário de previdência privada. O sistema público, financiado com impostos, tem duas modalidades: uma básica, que inclui toda a população, exceto aqueles com maior renda, e uma complementar, que também tem limites em relação à renda pessoal. O segundo pilar, o laboral, bancado com as contribuições previdenciárias de trabalhadores e empresas, prevê contribuição mínima de 12% sobre o salário, sendo 4% pagos pelos empregados e 8% pelos empregadores. Devido à atuação dos sindicatos trabalhistas, contudo, a contribuição mais recorrente é um pouco maior, de 15,5%, com alíquota de 11,5% para as empresas e os mesmos 4% para trabalhadores. A lei estabelece que, para quem contribuiu ao longo de 40 anos, o valor da aposentadoria deve ser de, no mínimo, 56% do rendimento médio obtido nos anos de trabalho, com o benefício pago de forma vitalícia, conforme os dados da OCDE (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento). O valor final depende do desempenho financeiro dos fundos -pelas regras, entretanto, o rendimento das aplicações deve, no mínimo, estar atrelada ao índice de inflação. Os trabalhadores do setor privado podem se aposentar aos 67 anos e os do setor público, aos 65. A maioria dos islandeses, contudo, continua no mercado de trabalho mesmo depois da idade limite para tentar alcançar valores melhores de benefícios. (BBCNews,2022).

Desse modo, é possível notar que os distintos pilares têm papéis diferentes na sociedade e diferentes efeitos na distribuição dos padrões de vida. A Previdência equaliza a divisão de renda com a sua mínima garantia e seus benefícios testados pela renda universal. Portanto, é de grande importância para diminuir a pobreza e é muito bem sucedido neste aspecto, já que o país islandês tem, juntamente com países escandinavos, uma das menores taxas de carência da Europa, segundo os dados (Eurostats,2018), e a elevada taxa de participação na força de trabalho, foi outro fator que contribuiu para esse bom resultado. Além disso, os benefícios universais são também de muita importância para mulheres idosas, principalmente as viúvas que possuem pouca acumulação dos direitos nos fundos das pensões profissionais, ou de outras formas de renda.

A despeito de muitos países europeus enfrentarem sérios desafios com seus sistemas trabalhistas e previdenciários, é possível dizer, que o país islandês desfruta de uma condição mais benéfica do que várias nações, não à toa, o país está entre os primeiros colocados do ranking de melhores sistemas previdenciários do mundo. No que tange ao sistema das pensões, a população islandesa se aposenta mais tarde comparando com outros países ocidentais, por isso, poupam as despesas com pensões. Indivíduos deficientes também possuem um elevado nível de emprego e taxa de participação.

Após essa breve exposição do modelo previdenciário usado na Islândia, é possível traçar padrões comparativos relacionados as divergências e semelhanças de como o aspecto da seguridade social se caracteriza no Brasil e na Islândia, como logo será mostrado adiante.

De início, uma das principais diferenças das quais podem se observar é a estrutura organizacional do sistema da previdência da Islândia em relação com o sistema previdenciário brasileiro. Enquanto o islandês, é baseado em três pilares complementares de caráter obrigatório como foi citado anteriormente, o brasileiro configura-se como sendo contribuintes, ou seja, o Estado e o empregador contribuem de maneira solidária para composição do fundo previdenciário, todavia não há a exigência obrigatória para os trabalhadores autônomos. Dessa forma, a pressão que cai sobre o sistema das pensões na Islândia é relativamente pequena fazendo uma comparação com vários outros sistemas ocidentais, como por exemplo o do Brasil, já que um de seus principais motivos para a ocorrência da reforma previdenciária de 2019 foi para economizar gastos.

Além do mais, distintamente do Estado brasileiro, a previdência profissional é um sistema que está completamente financiado e irá assumir uma parcela gradativamente maior dos pagamentos das pensões, o que atenua gradativamente as pressões sobre os custos do sistema público da previdência social, em razão da renda teste de benefícios previdenciários. Distintamente a isso, no território tupiniquim, tem-se a expectativa de economia da previdência posteriormente a EC nº 103/2019 que é estimada em torno de 800 bilhões de reais durante dez anos, sendo cada vez mais demorado o direito à aposentadoria da classe operária.

Tendo-se que as reservas das pensões profissionais já pagam a grande maioria das pensões que os pensionistas considerados idosos recebem atualmente, e que continuará a aumentar futuramente, parece óbvio que a parte da área privada do sistema das pensões será a principal particularidade do modelo de pensões futuramente, ou seja, o setor privado da previdência, incluindo fundos de pensão e planos de previdência privada, deve ser uma característica proeminente no sistema de pensões no futuro. Isso implica que as pessoas estão assumindo mais responsabilidade por sua própria segurança financeira na aposentadoria, em vez de dependerem exclusivamente de sistemas públicos. Concomitantemente, o modelo público da segurança social irá continuar a ser o garantidor de pensões mínimas e continuará sendo o provedor para aqueles que nunca acumulam os direitos de pensão profissional em sua carreira profissional, ou os que não acumulem direitos suficientes.

Para concluir, é possível dizer que no país islandês não existe a distinção por gênero para que se estabeleça a idade mínima, como acontece no Brasil, e sim, pela origem do funcionário, como já foi mencionado: “Os funcionários da área privada podem pedir sua aposentadoria aos 67 anos enquanto os da área pública, aos 65 anos. A grande parte dos islandeses, porém, continuam no mercado de trabalho mesmo após a idade exigida com o objetivo de tentar conseguir melhores valores dos benefícios.” (BBCNews, 2022).

Apesar das divergências já explanadas, é possível relembrar algumas das equivalências que a Islândia e o Brasil possuem. Inicialmente, observa-se que ambos os sistemas previdenciários não são dependentes exclusivamente dos contribuintes ou dos recursos estatais por si só para a execução da seguridade social, como acontece no caso da previdência chilena com relação a capitalização unicamente privada que surgiu nos anos de 1980. Dessa maneira, mesmo a Islândia possuindo um regime considerado “mais completo” com os três pilares, o Brasil não fica tão atrás, tendo em conta o aspecto solidário entre o empregador, o Estado e o trabalhador.

Por conseguinte, a previdência social dos dois países compreende características semelhantes, como por exemplo o auxílio familiar, auxílio doença, seguro desemprego. Isto é, mesmo com maneiras de percepção dos recursos distintos, a principal destinação da previdência configura-se quase idêntica.

Assim, um aspecto final similar a ser exposto, teve surgimento com a reforma da previdência social brasileira que ocorreu em 2019, com a instauração da idade mínima para ter direito a se aposentar. Essa regra já era utilizada no país islandês, como foi versado anteriormente, sendo na Islândia a idade mínima de 67 anos para os funcionários da área privada, e 65 da área pública; e aqui no Brasil de 65 anos para os homens e 62 para as mulheres.

Por fim, é possível perceber que o Brasil utiliza um modelo previdenciário muito parecido com o da Islândia, mas, o sistema islandês funciona de maneira muito mais efetiva que o brasileiro. Algumas diferenças que se podem apontar é o tamanho da população islandesa que é muito menor que várias cidades brasileiras, os padrões de vida e talvez um dos principais problemas são as altas aposentadorias pagas pela previdência brasileira, já que benefícios de aposentadoria excessivamente altos podem representar uma carga significativa para os orçamentos públicos, levando a restrições em outros gastos sociais, como saúde, educação e infraestrutura, sendo que essas altas aposentadorias são vedadas no país islandês, fazendo com que o sistema brasileiro fique muito mais sobrecarregado.

Portanto, embora seja de suma importância a garantia de aposentadorias adequadas, a sustentabilidade financeira, a equidade e a justiça social também são considerações críticas na gestão dos sistemas de previdência. Encontrar um equilíbrio entre fornecer segurança financeira na aposentadoria e garantir a viabilidade de longo prazo dos sistemas de previdência é um desafio complexo enfrentado por muitos governos em todo o mundo, sendo isso provavelmente o diferencial do sistema previdenciário islandês.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discorre sobre a origem do sistema previdenciário, os riscos que podem levar esse sistema a entrar em colapso devido ao crescimento acelerado da população idosa e uma comparação com o modelo previdenciário islandês. Com o principal objetivo de mostrar os riscos que o sistema previdenciário está sujeito no Brasil.

O Estado tem o dever constitucional de prover os recursos onde são incluídos todos os direitos e benefícios as pessoas, com o objetivo de ajudar na manutenção de cada um, com o mínimo de dignidade, nos casos de adversidades.

Com isso promovendo a previdência social, a assistência social e a saúde, para cumprimento da ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

Percebe-se também que o maior desafio da previdência social é o crescimento acelerado da população idosa devido à baixa taxa de fecundidade e a alta expectativa de vida, ou seja, apesar das pessoas estarem vivendo mais, também estão tendo menos filhos, podendo gerar um colapso no sistema previdenciário com o alto número de benefícios e o baixo número de trabalhadores. É como acontece numa empresa, quando as dívidas são maiores que os lucros ela quebra.

Dessa forma, infelizmente é possível perceber que o sistema previdenciário brasileiro caminha para uma crise, pois de acordo com os dados e projeções o crescimento da população continuará muito acelerado e a tendência é a crise do sistema previdenciário brasileiro.

Logo, espera-se que os governantes possam resolver essa situação, criando emendas constitucionais que tenham efetividade e sejam condizentes com as necessidades da proteção social, principalmente a cobertura dos benefícios para que a população seja efetivamente protegida como dispõe a Constituição, efetivando-se assim os princípios constitucionais.

Caso contrário, o sistema previdenciário ficará à beira de uma ruína, onde as pessoas em atividade não terão mais condições de manter os benefícios das pessoas que já estão inativas e o Estado não conseguirá manter a previdência e a assistência sem as contribuições necessárias.

Referências:

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de direito previdenciário. São Paulo: LTr /Ed. Previdenciária, 1985. 272 p.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Ed. Atlas, 2002. 525 p.

LEITE, Celso Barroso. Um século de previdência social: balanço e perspectivas no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. 229 p.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. Previdência social brasileira. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. 399 p.

ROSANVALLON, Pierre. A crise do Estado-providência. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997. 160 p.

ZACHER, Hans. História e tendências do desenvolvimento da previdência social na República Federal da Alemanha. In: LEITE, Celso Barroso. Um século de previdência social: balanço e perspectivas no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. p. 138-148.

RIBEIRO, Elizabeth Matos; RIBEIRO, Mônica Matos. A participação do sistema previdenciário no déficit público brasileiro. In: ENCONTRO DA ANPAD, XXV, 2001, Campinas. Anais eletrônicos. Disponível em <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2001/dwn/enanpad2001-pop-882.pdf>>. Acesso em: 8 out 2023.

OLIVEIRA, Jaime A. de Araújo; FLEURY TEIXEIRA, Sonia M. (Im)previdência social: 60 anos de história da previdência social no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1986. 356 p.

MORAES FILHO, Evaristo de. Seguridade social e sociologia. In: LEITE, Celso Barroso. Um século de previdência social: balanço e perspectivas no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. p. 88-102.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 3ª ed. Rev. E. Atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Emenda Constitucional n. 41/03 e a Reforma Previdenciária para o Servidor Público. In: Revista do Advogado, Ano XXIV, n.80, novembro 2004 São Paulo: Atlas,2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 19 ed. São Paulo: Atlas,2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 6 ed.rev.conforme Emendas Constitucionais ns 41 e 42 e a Legislação em vigor até 14.03.2004-São Paulo:LTr,2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12. Ed. rev. e atual. Conforme a legislação em vigor até Janeiro/2010. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e CORREIA, Èrica Paula Barcha. Curso de Direito da seguridade social. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Salomão Loureiro De Barros, BREVES LINHAS SOBRE O HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL. Disponível em: <
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12123> Acesso em: 02 out 2023.

ALMEIDA, Antônio Carlos Aires de. Previdência em dois tempos. Ano 1, n. 7, 2003.

GONÇALVES, Ionas Deda. Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Andrea de Paula. Política de Previdência Social in REZENDE, Ilma. CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. Serviço Social e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006.

NAKAHODO, Sidney Nakao; SAVÓIA, José Roberto. A Reforma da Previdência no Brasil: estudo comparativo dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/03.pdf>>: Acesso em 05 out 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade social na Constituição Federal. São Paulo: LTR, 2ª ed., 1992.

BOGOTA, Art. XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_america_dir_homens.htm>. Acesso em: 03 out 2023.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004 e 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. BRASIL. [Constituição (1988)].

GALVAO*, J. **Dados do IBGE revelam que o Brasil está envelhecendo**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-revelam-que-o-brasil-esta-envelhecendo/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CAVALCANTI, L. **Censo 2022 e o envelhecimento da população brasileira**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/censo-2022-envelhecimento/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/07/14/taxa-de-fecundidade-cai-no-brasil-diz-onu.htm#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20que%20aponta%20queda,menor%20j%C3%A1%20registrada%20pelo%20IBGE.>>>. Acesso em: 21 set. 2023.

Envelhecimento populacional e previdência. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/envelhecimento-populacional-previdencia.htm>>. Acesso em: 21 set. 2023.

CAMARANO, A. A.. Envelhecimento da população brasileira: continuação de uma tendência. Revista Coletiva, ISSN 2179-1287. 2011. Disponível em: http://www.coletiva.org/site/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=58&Itemid=76&idrev=8 Acesso em: 21 Set 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeção da população do Brasil por idade e sexo 1980 – 2050. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/ Acesso em: 21 Set 2023

SCHLISTING, B. **Aposentadoria por idade: como funciona em 2023?** Disponível em: <<https://ingraccio.adv.br/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em: 22 set. 2023.

SEGUROS, M. A. G. **Aumento da expectativa de vida: quais os impactos para o setor financeiro?** Disponível em: <<https://blog.mag.com.br/carreira/trabalho/aumento-da-expectativa-de-vida/>>. Acesso em: 6 out. 2023.

Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 6 out. 2023.

ASAP, C. T. O **Envelhecimento da população.** Disponível em: <<https://asapsaude.org.br/jornada-de-gsp/o-envelhecimento-da-populacao/3672/>>. Acesso em: 6 out. 2023.

FLEXÍVEL, C. **Melhor sistema de aposentadoria do mundo segue o modelo do Brasil, ‘que não presta’**. Disponível em: <<https://cartacampinas.com.br/2022/01/melhor-sistema-de-aposentadoria-do-mundo-segue-o-modelo-do-brasil-que-nao-presta/>>. Acesso em: 7 out. 2023.